



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANDELÁRIA/RS

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021.

Altera os §§ 11 a 18 e insere os §§ 19 e 20, no artigo 160, da Lei Orgânica, para adequar o Processo Legislativo Orçamentário Municipal ao disposto na Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019.

Artigo 1º. Modifica os §§ 12 a 18, do artigo 160, da Lei Orgânica, que passam a vigorar com as subseqüentes redações:

Art. 160 (...)

§ 11. As emendas de iniciativa de bancada de parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 12. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 13. A garantia de execução de que trata o § 12 deste artigo aplica-se também às programações incluídas pelas emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 14. As programações orçamentárias previstas nos §§ 12 e 13 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica.

§ 15. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 16. Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANDELÁRIA/RS

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 12 e 13 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 12 e 13 deste artigo poderão ser reduzidos até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

Artigo 2º. Acrescenta os §§ 19 e 20, no artigo 160, da Lei Orgânica.

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 20. As programações de que tratam os §§ 12 e 13 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo Vereador ou bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Artigo 3º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Candelária-RS, 05 de julho de 2021

Alexandra Ribeiro Bini
Vereadora (P)

Celso André Gehres
Vereador (P)

Marcelo D'avila
Vereador (P)

Ilceu Carlos Pohlmann
Vereador (PTB)

Jaira Inês Diehl
Vereadora (PTB)

Jorge Willian Feistler
Vereador (PTB)

Cristina Beatriz Rohde



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANDELÁRIA/RS

Vereadora (PSDB)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANDELÁRIA/RS

JUSTIFICATIVA

Referida proposição se destina a adequar a Lei Orgânica ao previsto na Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019, que modificou e inseriu dispositivos nos artigos 165 e 166, ambos da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária das emendas impositivas.

A presente Emenda à Lei Orgânica objetiva estabelecer, em âmbito municipal, as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares e compatibilizar o regramento das emendas individuais ao previsto na Constituição Federal.

Neste ponto, importante relembrar que as emendas impositivas são instrumentos colocados à disposição dos Vereadores para participar da elaboração do orçamento, com vias a aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo.

Oportuno esclarecer que, com as emendas orçamentárias, não se pretende impor restrições ao Poder Executivo, pelo contrário, se destinam a aprimorar a destinação das verbas públicas, já que os parlamentares conhecem os problemas do município e ouvem as dificuldades dos moradores em seus bairros, ruas e residências.

Não raras às vezes os recursos são aplicados em obras de menor relevância para a população, sendo o orçamento impositivo, compreenda-se as emendas individuais e às de bancada de parlamentares, as primeiras já existentes e as segundas instituídas com esta proposta, as ferramentas para diminuir tais ocorrências.

Ademais, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal conseguiram a aprovação das Emendas Constitucionais nº 86, de 17 de março de 2015, e 100, de 26 de junho de 2019, o que justifica o interesse desta Casa no presente projeto, uma vez que se encontra em sintonia com os interesses nacionais e as demandas sociais.

Portanto, sopesando que esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica vai ao encontro dos anseios da coletividade e que nutre compromisso com a execução de melhorias no município, solicitamos o apoio dos demais pares para aprovação.

Candelária-RS, 05 de julho de 2021

Alexandra Ribeiro Bini
Vereadora (P)

Celso André Gehres
Vereador (P)

Marcelo D'avila
Vereador (P)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANDELÁRIA/RS

Ilceu Carlos Pohlmann
Vereador (PTB)

Jaira Inês Diehl
Vereadora (PTB)

Jorge Willian Feistler
Vereador (PTB)

Cristina Beatriz Rohde
Vereadora (PSDB)